

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.740 - PR (2017/0152649-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ALCY JOAQUIM RAMALHO
RECORRENTE : ANTONIO LORI CORDEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : ALIETE CORDEIRO DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : ALDA ARACY MOELLER
RECORRENTE : ANDRÉ WENDHAUSEN ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS MAY
RECORRENTE : ARY WENDHAUSEN ROCHA
RECORRENTE : ARTORIGES ZANELLO
RECORRENTE : BERNARDINA ALVES
RECORRENTE : BERNARDO ANTUNES
RECORRENTE : CLORIS DROHER RODRIGUES
RECORRENTE : DIVONSIR ANTONIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : EGLE THEREZINHA BUSETTI
RECORRENTE : ELAINE RAMOS BIANCHI
RECORRENTE : EMY AZEVEDO DE ALMEIDA
RECORRENTE : ENY DE CAMARGO MARANHÃO
RECORRENTE : FLORESVAL ARMANDO BIANCHI
RECORRENTE : GERARDO NOGUEIRA DOURADO
RECORRENTE : HERMES PACIORNIK
RECORRENTE : HONORIO PETERSEN HUNGRIA
RECORRENTE : IGNEZ BRISOLA VIEIRA
RECORRENTE : IRENE MIKOSZEWSKA
RECORRENTE : IVETTE ZANELLO JAKOBI
RECORRENTE : JOÃO NEIVA DE MACEDO
RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO FURTADO JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO RUBENS DE ARAUJO
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRENTE : LEO DA ROCHA LIMA
RECORRENTE : LUIZ DE ANDRADE MOTA
RECORRENTE : MANOEL JORGE LACERDA
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA COSTEIRA DE ANDRADE
RECORRENTE : MARIA DE LURDES BUSMAYER
RECORRENTE : NANCY WESTPHALEN CORREA
RECORRENTE : NARCISO JOAQUIM BISCAIA DE CASTRO
RECORRENTE : NOBUO FUKUDA
RECORRENTE : RUTH VEIGA XAVIER
RECORRENTE : SWITLANA DAGUER
RECORRENTE : YARA ROCHA DE FRANÇA
RECORRENTE : EPHIGENIA MARIA FOGGIATTO
RECORRENTE : MARIA EPHIGENIA RAMOS RAY E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - RJ001403
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTÂNCIA RECURSAL. DECISÃO QUE APROVEITA TODOS OS LITISCONSORTES. DIVISÃO DA VERBA. NECESSIDADE.

1. Durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, o ônus da sucumbência se operava apenas de maneira única e global, em vez de segmentado por instâncias ou grau recursal, sendo certo que aquele mesmo diploma legal previa, ainda, que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses” (art. 509, caput).

2. No caso, embora os honorários advocatícios tenham sido fixados em sede de recurso que só foi interposto por advogado de fração dos litisconsortes, como a decisão aproveitou a todos os corréus e, mais ainda, uma vez que a sucumbência era única, não se pode concluir que o crédito foi arbitrado apenas em favor do advogado que recorreu, mas em benefício de todos os vencedores da lide.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1681740 - PR (2017/0152649-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ALCY JOAQUIM RAMALHO
RECORRENTE : ANTONIO LORI CORDEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : ALIETE CORDEIRO DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : ALDA ARACY MOELLER
RECORRENTE : ANDRÉ WENDHAUSEN ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS MAY
RECORRENTE : ARY WENDHAUSEN ROCHA
RECORRENTE : ARTORIGES ZANELLO
RECORRENTE : BERNARDINA ALVES
RECORRENTE : BERNARDO ANTUNES
RECORRENTE : CLORIS DROHER RODRIGUES
RECORRENTE : DIVONSIR ANTONIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : EGLE THEREZINHA BUSETTI
RECORRENTE : ELAINE RAMOS BIANCHI
RECORRENTE : EMY AZEVEDO DE ALMEIDA
RECORRENTE : ENY DE CAMARGO MARANHÃO
RECORRENTE : FLORESVAL ARMANDO BIANCHI
RECORRENTE : GERARDO NOGUEIRA DOURADO
RECORRENTE : HERMES PACIORNIK
RECORRENTE : HONORIO PETERSEN HUNGRIA
RECORRENTE : IGNEZ BRISOLA VIEIRA
RECORRENTE : IRENE MIKOSZEWSKA
RECORRENTE : IVETTE ZANELLO JAKOBI
RECORRENTE : JOÃO NEIVA DE MACEDO
RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO FURTADO JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO RUBENS DE ARAUJO
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRENTE : LEO DA ROCHA LIMA
RECORRENTE : LUIZ DE ANDRADE MOTA
RECORRENTE : MANOEL JORGE LACERDA
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA COSTEIRA DE ANDRADE
RECORRENTE : MARIA DE LURDES BUSMAYER
RECORRENTE : NANCY WESTPHALEN CORREA
RECORRENTE : NARCISO JOAQUIM BISCAIA DE CASTRO
RECORRENTE : NOBUO FUKUDA

RECORRENTE : RUTH VEIGA XAVIER
RECORRENTE : SWITLANA DAGUER
RECORRENTE : YARA ROCHA DE FRANÇA
RECORRENTE : EPHIGENIA MARIA FOGGIATTO
RECORRENTE : MARIA EPHIGENIA RAMOS RAY E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - RJ001403
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTÂNCIA RECURSAL. DECISÃO QUE APROVEITA TODOS OS LITISCONSORTES. DIVISÃO DA VERBA. NECESSIDADE.

1. Durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, o ônus da sucumbência se operava apenas de maneira única e global, em vez de segmentado por instâncias ou grau recursal, sendo certo que aquele mesmo diploma legal previa, ainda, que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses” (art. 509, *caput*).
2. No caso, embora os honorários advocatícios tenham sido fixados em sede de recurso que só foi interposto por advogado de fração dos litisconsortes, como a decisão aproveitou a todos os corréus e, mais ainda, uma vez que a sucumbência era única, não se pode concluir que o crédito foi arbitrado apenas em favor do advogado que recorreu, mas em benefício de todos os vencedores da lide.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 30):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DO STJ. FIXAÇÃO GENÉRICA. VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. DIVISÃO DO VALOR.

1. A ação rescisória em que havida a fixação de honorários advocatícios, verba ora em execução, atacada na forma dos presentes embargos à execução, foi movida pela UFPR diante de 59 réus para lograr a desconstituição de acórdão desta Corte que lhes garantiu a incidência da URP na condição de servidores federais.
2. O Superior Tribunal de Justiça acolheu o recurso especial apresentado pela representação de parcela dos réus, tendo resolvido pelo indeferimento da petição inicial da ação rescisória, com fixação genérica de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 em desfavor da UFPR.
3. A fixação advocatícia realizada pelo Superior Tribunal de Justiça é compreensiva e favorável a todos os réus que constituíram procuradores no

bojo da ação rescisória. Opera tal arbitramento na qualidade de ônus atribuído à UFPR, por ter movido diante dos réus ação rescisória sem o necessário atendimento a requisito da petição inicial, os quais constituíram advogados para a sua defesa, tendo havido a contratação de três escritórios conforme os grupos de réus que se formaram.

4. Desse modo, adequada a solução proposta pela embargante, a fim de que o montante de R\$ 3.000,00 seja dividido em partes iguais em favor dos três escritórios de representação dos réus da rescisória.

Sustenta a parte recorrente contrariedade ao art. 20, §3º, do CPC/1973. Defende que os honorários foram fixados em instância recursal que somente ela provocou, pelo que a verba advocatícia não deve ser rateada com os demais litisconsortes que apenas se valeram dos efeitos da decisão.

Sem contrarrazões.

VOTO

Aproveito parte do fundamento apresentado no acórdão recorrido, que bem situa a discussão em exame:

A ação rescisória em que havida a fixação de honorários advocatícios, verba ora em execução, foi movida pela UFPR diante de 59 réus para lograr a desconstituição de acórdão desta Corte que lhes garantiu a incidência da URP na condição de servidores federais.

Esta Seção julgou parcialmente procedente a ação rescisória (fls. 909-14), por acórdão posteriormente aclarado em sucessivas apreciações, sem efeitos infringentes.

Dão conta os autos da rescisória que houve uma prévia interposição de dois recursos especiais por dois grupos de advogados dos réus, com acolhimento para retorno a esta Corte para melhor exame dos aclaratórios apresentados.

Apreciados os aclaratórios por esta Seção, sobreveio interposição de recurso especial apenas pela advogada Izabel Piske Silvério, em nome de seus constituintes (fls. 1.117-31).

O Superior Tribunal de Justiça acolheu o especial, tendo resolvido pelo indeferimento da petição inicial da ação rescisória, com fixação genérica de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 em desfavor da UFPR (fls. 1.184-9). (e-STJ fl. 27)

Embora razoável a tese recursal, ela não pode ser acolhida.

Isso porque a fixação dos honorários, no particular, operou-se durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, o qual previa que o ônus da sucumbência se operava apenas de maneira global, em vez de segmentado por instâncias ou grau recursal.

Além disso, aquele mesmo diploma legal previa, ainda, que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses” (art. 509, *caput*).

Assim, embora os honorários advocatícios tenham sido fixados em sede de recurso que só foi interposto por advogado de fração dos litisconsortes, como a decisão aproveitou a todos os corréus e, mais ainda, uma vez que a sucumbência era única, não se pode concluir que o crédito foi arbitrado apenas em favor do advogado que recorreu, mas em benefício de todos os vencedores da lide.

Corretos, portanto, os argumentos apresentados na origem, no seguinte sentido:

Decidir a modo diverso, de forma a atribuir à advogada Izabel Piske Silvério a totalidade dos honorários advocatícios arbitrados pelo Superior Tribunal de Justiça, significaria compreender a fixação realizada pela Corte Superior como sucumbência unicamente para fins recursais, o que não resulta dos seus termos, ainda mais quando o resultado processual alcançado à rescisória operou efeitos desde a sua propositura e a favor de todos os réus da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0152649-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.740 / PR

Números Origem: 00001714620164040000 1714620164040000 9504245510

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCY JOAQUIM RAMALHO
RECORRENTE : ANTONIO LORI CORDEIRO DE SOUZA
RECORRENTE : ALIETE CORDEIRO DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : ALDA ARACY MOELLER
RECORRENTE : ANDRÉ WENDHAUSEN ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS MAY
RECORRENTE : ARY WENDHAUSEN ROCHA
RECORRENTE : ARTORIGES ZANELLO
RECORRENTE : BERNARDINA ALVES
RECORRENTE : BERNARDO ANTUNES
RECORRENTE : CLORIS DROHER RODRIGUES
RECORRENTE : DIVONSIR ANTONIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : EGLE THEREZINHA BUSETTI
RECORRENTE : ELAINE RAMOS BIANCHI
RECORRENTE : EMY AZEVEDO DE ALMEIDA
RECORRENTE : ENY DE CAMARGO MARANHÃO
RECORRENTE : FLORESVAL ARMANDO BIANCHI
RECORRENTE : GERARDO NOGUEIRA DOURADO
RECORRENTE : HERMES PACIORNIK
RECORRENTE : HONORIO PETERSEN HUNGRIA
RECORRENTE : IGNEZ BRISOLA VIEIRA
RECORRENTE : IRENE MIKOSZEWSKA
RECORRENTE : IVETTE ZANELLO JAKOBI
RECORRENTE : JOÃO NEIVA DE MACEDO
RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO FURTADO JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO RUBENS DE ARAUJO
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRENTE : LEO DA ROCHA LIMA
RECORRENTE : LUIZ DE ANDRADE MOTA
RECORRENTE : MANOEL JORGE LACERDA
RECORRENTE : MARIA DOROTHEA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA COSTEIRA DE ANDRADE
RECORRENTE : MARIA DE LURDES BUSMAYER
RECORRENTE : NANCY WESTPHALEN CORREA
RECORRENTE : NARCISO JOAQUIM BISCAIA DE CASTRO
RECORRENTE : NOBUO FUKUDA
RECORRENTE : RUTH VEIGA XAVIER
RECORRENTE : SWITLANA DAGUER

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0152649-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.740 / PR

RECORRENTE : YARA ROCHA DE FRANÇA
RECORRENTE : EPHIGENIA MARIA FOGGIATTO
RECORRENTE : MARIA EPHIGENIA RAMOS RAY E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - RJ001403
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542465151:W<531155@ 2017/0152649-1 - REsp 1681740